



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/25811.71407-29

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra criança ou adolescente, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra criança ou adolescente, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 2º Os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 65.**

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra mulher, criança ou adolescente;

.....” (NR)

“**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7919047503>

crime envolver violência sexual contra mulher, criança ou adolescente.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 3 de julho de 2025, foi sancionada a Lei nº 15.160, que alterou os arts. 65 e 115 do Código Penal para impedir a aplicação de tratamento penal mais brando, na forma de circunstância atenuante ou de redução do prazo prescricional, aos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher. Trata-se de um importante avanço legislativo na proteção das vítimas de violência sexual, reafirmando o compromisso do Estado com o enfrentamento à violência de gênero.

Entretanto, essa proteção precisa ser ampliada para alcançar também as crianças e os adolescentes vítimas de crimes sexuais. A violência sexual contra pessoas em desenvolvimento configura uma das formas mais graves de violação de direitos humanos, com consequências físicas, emocionais e sociais devastadoras, muitas vezes duradouras e irreparáveis.

Dados de políticas públicas e estudos acadêmicos demonstram que esses crimes são, na maioria dos casos, cometidos por pessoas próximas às vítimas, como parentes, vizinhos ou conhecidos, em ambientes que deveriam ser seguros, como o lar ou a escola. Além disso, crianças e adolescentes frequentemente se encontram em contextos de extrema vulnerabilidade, o que dificulta a denúncia e retarda o início da persecução penal.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico não pode continuar permitindo que autores de crimes tão graves se beneficiem de atenuantes ou de prazos prescricionais reduzidos apenas por conta de sua idade, seja por serem menores de 21 anos no momento do fato, seja por terem mais de 70 anos na data da sentença. A manutenção desses benefícios legais nesses casos específicos representa uma distorção do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990).

Esta proposição, portanto, tem o objetivo de estender o mesmo rigor penal introduzido pela Lei nº 15.160, de 2025, aos casos que envolvam



violência sexual contra crianças e adolescentes. A alteração dos artigos 65 e 115 do Código Penal visa impedir a aplicação automática de benefícios penais que desconsideram a gravidade do delito e a vulnerabilidade das vítimas.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

